



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 515 /2015
72ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11.05.2015
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1522/2013
AUTO DE INFRAÇÃO: 2013.05926-2
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: RODOVIÁRIA RAMOS LTDA.
AUTUANTE: CÂNDIDO LAVOR FILHO
RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: EMPRESA BAIXADA DE OFÍCIO COM POSSE DE DOCUMENTOS FISCAIS. 1- A Empresa foi baixada de Ofício e não devolveu a documentação fiscal. 2- Ação Fiscal julgada por unanimidade de votos, como **PARCIAL PROCEDENTE**, em razão de equívoco cometido pelo Fiscal Autuante, na totalização dos documentos. 3 Recurso Interposto conhecido e não Provido. 4. **Decisão com amparo** nos artigos 22, inciso V, 131, V e 146 do Decreto 24.569/96, bem como o artigo 123, inciso IV, letra "p" da Lei 12.670/96, modificada pela Lei 13.418/2003.

RELATÓRIO

Consta da peça inicial do processo como acusação à Empresa autuada:

" POSSUIR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. APÓS INÍCIO DESTA AÇÃO FISCAL, FOI LAVRADO O TERMO DE DECLARAÇÃO COM ABERTURA DE PROCESSO PARA BAIXA DE OFÍCIO. FORAM SOLICITADOS OS DOCUMENTOS: ORDEM DE COLETA DE CARGA DO 18519 A 23000 E OS FORMULÁRIOS DE SEGURANÇA DE NUMERAÇÃO 106308401 A 106311700. A EMPRESA FOI BAIXADA DE OFÍCIO COM POSSE DOS DOCUMENTOS INIDÔNEOS. MULTA 05(CINCO) UFIRCE POR DOCUMENTO. VER INF. COMPLEMENT."

Foram apontados como dispositivos legais infringidos: Artigo 22, V a/c 131, 146, do Dec. 24.569/97. Foi sugerida a penalidade inserta no Art. 123, IV, "P" da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)	
Base de Cálculo	-
ICMS	-
MULTA	133.517,14
TOTAL	133.517,14

O contribuinte devidamente notificado não apresentou **IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO**.

O Julgador da Instância Singular julga **PARCIAL PROCEDENTE A AÇÃO FISCAL** com a seguinte ementa:

EMENTA: ICMS- POSSUIR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS – A EMPRESA FOI BAIXADA DE OFÍCIO COM POSSE DE DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS, POIS NÃO OS DEVOLVEU QUANDO DA BAIXA CADASTRAL. AÇÃO FISCAL PARCIAL PROCEDENTE. TENDO EM VISTA REDUÇÃO NO VALOR DA MULTA, EM VIRTUDE DE EQUIVOCO DO AUTUANTE, QUANDO DO CÁLCULO DA QUANTIDADE DE FORMULÁRIOS DE SEGURANÇA- NF-e NÃO DEVOLVIDOS; COM BASE NOS ARTIGOS 22, INCISO V, 131, E 146 DO DECRETO 24.569/97, COM PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 123, INCISO V, LETRA "P" DA LEI 12.670/1996 COM ALTERAÇÕES ATRAVÉS DA LEI 13.418/2003 C/C/ ARTIGO 106, INCISO II ALÍNEA "C" DO CTN."

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ESPECIFICAÇÃO	VALOR EM UFIRCE	VALOR EM REAL
BASE DE CÁLCULO		
ICMS		
MULTA	7.778 X 05 = 38.910	38.910 X 3,0407=133.517,14
TOTAL	38.910,00	118.313,61



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Considerando ser a Decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, contrária aos interesses do Erário Estadual, a Célula de Julgamento de Primeira Instância, encaminha o Processo ao Conselho de Recursos Tributários, para o **REEXAME NECESSÁRIO**.

A Consultoria Tributária, tomada pelos argumentos expostos em seu Parecer 376/2014 dos autos, opina pela manutenção da decisão proferida na Instância Singular, no sentido de declarar **PARCIAL PROCEDENCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO**.

A Procuradoria Geral do Estado, adotou o Parecer da Consultoria Tributária.

É O RELATÓRIO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

VOTO DA RELATORA

Versa o presente processo acerca de: " **POSSUIR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. APÓS INÍCIO DESTA AÇÃO FISCAL, FOI LAVRADO O TERMO DE DECLARAÇÃO COM ABERTURA DE PROCESSO PARA BAIXA DE OFÍCIO. FORAM SOLICITADOS OS DOCUMENTOS: ORDEM DE COLETA DE CARGA DO 18519 A 23000 E OS FORMULÁRIOS DE SEGURANÇA DE NUMERAÇÃO 106308401 A 106311700. A EMPRESA FOI BAIXADA DE OFÍCIO COM POSSE DOS DOCUMENTOS INIDÔNEOS. MULTA 05(CINCO) UFIRCE POR DOCUMENTO. VER INF. COMPLEMENT.**"

A Empresa **BAIXADA A PEDIDO OU DE OFÍCIO** no CGF não se encontra apta, do ponto de vista fiscal, para comprar ou vender mercadorias, pois, estando inativa perante o Fisco Estadual, as operações que porventura venha a praticar, fogem ao controle da administração fazendária.

O Regulamento do ICMS em seu artigo 131 assim expressa:

Art. 131- Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda quando:

(.....)

.....)
V-seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades, bem como por pessoa jurídica cuja inscrição no CGF tenha sido baixada, de Ofício, ou a pedido, suspensa ou cassada.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Ante a motivação exposta, conheço do Recurso Interposto, negando-lhe provimento, para manter a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA exarada em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ESPECIFICAÇÃO	VALOR EM UFIRCE	VALOR EM REAL
BASE DE CÁLCULO		
ICMS		
MULTA	7.778 X 05 = 38.910	38.910 X 3,0407=133.517,14
TOTAL	38.910,00	118.313,61



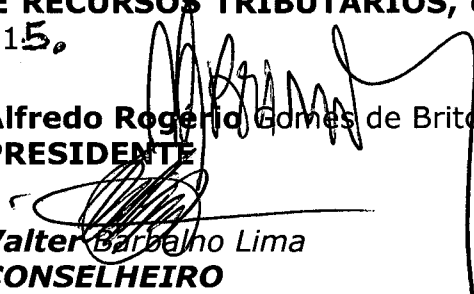
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos: Processo de Recurso nº 1/1522/2013 – Auto de Infração: 1/201305926. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: RODOVIÁRIO RAMOS LTDA. Relatora: Conselheira LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO. Decisão: Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 8 de 07 de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


João Rafael de Farias F. Nóbrega
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO